

EMENDA DE PLENÁRIO n.º

MODIFICATIVA

PLP 123/2004 do Deputado Jutahy Júnior que “Regulamenta o parágrafo único do art. 146 e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal e dá outras providências.”

Dê-se nova redação ao artigo 10 do substitutivo da CESP, na forma que se segue:

“Art. 10. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional o empresário individual ou a sociedade empresária:

I – constituída sob a forma de sociedade por ações de capital aberto;

II – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

III – que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

IV – que realize remessas de resultados para sócio estrangeiro ou sócio brasileiro domiciliado no exterior;

V – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

VI – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VII – resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento, nos três (3) anos imediatamente anteriores ao ano de opção ao Simples Nacional, de pessoa jurídica cuja receita bruta anterior ao evento de desmembramento ultrapassava o limite superior fixado para enquadramento na condição de empresa de pequeno porte;

VIII – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 3º;

IX – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

X – geradoras, transmissoras, distribuidoras e comercializadoras de energia elétrica;



92BCB28900

§1º. O disposto no inciso VIII não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio simples, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§2º Lei ordinária poderá ampliar o rol de empresas que usufruirão dos benefícios do Simples Nacional.”

Justificativa

A condição para enquadramento no sistema simplificado de recolhimento de tributos para micro empresas e empresas de pequeno porte deve se basear na faixa de receita bruta auferida pela empresa optante.

A proliferação de distinções em relação à natureza da atividade impedem que a nova legislação alcance o objetivo de se constituir em Lei Geral de todas as micro e pequenas empresas, em detrimento do alcance econômico e social que se lhe pretende atribuir.

Sala das Sessões, de de 2006.

Deputado Gerson Gabrielli



92BCB28900